

## **1. INTRODUÇÃO**

O advento do desenvolvimento tecnológico global, ante ao avanço e a praticidade na manutenção de conexões entre os usuários, por meio de diversas ferramentas como smartphones, tablets e computadores, trouxe consigo impactos significativos e inovações no âmbito da Saúde, tendo em vista a criação, aplicação, e expansão, de novos modelos integrativos, entre profissionais e pacientes, como a telessaúde, popularmente chamada de telemedicina, sem a necessidade de atendimento presencial entre ambos (Puglia *et al*, 2024).

A telessaúde consiste em um método de atendimento que visa ofertar serviços de saúde a distância, bem como promover a saúde e a gestão de dados médicos, por meio dos usos de diversificadas tecnologias da informação e comunicação (Lisboa *et al*, 2023). Entretanto, dentre os inúmeros benefícios advindos desta intersecção, como uma melhora na eficiência e abrangência do atendimento aos pacientes, a implementação da telemedicina perpassa por obstáculos relevantes, principalmente quando voltados a proteção dos dados sensíveis de pacientes infanto-juvenis durante os atendimentos (Puglia *et al*, 2024).

Sob esta perspectiva, a escolha da temática pauta-se principalmente em sua relevância do ponto de vista jurídico, social e profissional, tendo em conta a imprescindibilidade de instrução de profissionais da saúde acerca de condutas referentes a tratativa de dados pessoais, a serem observadas para realização do atendimento em telessaúde, bem como há, plenamente abalizada na esfera legislativa, por meio do Art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a necessidade da observância a proteção dos dados sensíveis de crianças e adolescentes (Brasil, 2018).

Desta forma, o presente trabalho objetiva a realizar uma análise, sob a perspectiva normativa, por meio de legislações como a LGPD e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), acerca da proteção aos direitos infanto-juvenis no Brasil, bem como a necessidade da observância a proteção de dados sensíveis dos referenciados usuários-pacientes, por parte dos profissionais de saúde durante o atendimento em telemedicina, junto às demais observâncias voltadas ao consentimento nas coletas de dados sensíveis e ao armazenamento do coletado.

## **2. METODOLOGIA**

A metodologia empregada no presente trabalho consistiu-se no tipo qualitativa, vez a impossibilidade, quanto ao caráter da pesquisa, em utilizar-se do tipo quantitativo. Em relação

a obtenção teórica, deu-se por uma revisão bibliográfica, utilizando-se da base de pesquisa dos periódicos Capes, bem como adotou cunho documental, tendo em vista a utilização de diversas legislações pátrias. Para além disso, a pesquisa contou com caráter descritivo e exploratório, ante a utilização de fontes como artigos e livros voltados à temática.

### **3. RESULTADOS**

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18) consiste em um modelo normativo que possui como finalidade determinar e regulamentar quais as tratativas que os provedores de qualquer serviço, que lidem diretamente com os dados dos usuários, sejam eles físicos ou no ambiente digital, devem observar na disponibilização do serviço, com o objetivo de garantir o direito à privacidade dos usuários e a inviolabilidade de seus dados, por meio da segurança destas informações (Leal, 2022).

É de suma importância pontuar que mencionado escopo legislativo traz uma diferenciação essencial em seu artigo 5º, junto a seus respectivos incisos, acerca dos tipos de dados que podem vir a serem coletados dos usuários durante a prestação de serviços por parte dos provedores, os quais dividem-se principalmente em dados considerados pessoais e dados pessoais sensíveis (Brasil, 2018) abrangendo-se, inclusive, os dados coletados por meio dos atendimentos médicos online.

Os dados considerados pessoais podem ser entendidos como os dados comuns dos usuários, e que de já se apresentam com ampla capacidade de identificar a quem estes pertencem, contudo, trata-se de dados envoltos em um caráter generalista, a exemplo de números de telefone e e-mails, enquanto os dados pessoais sensíveis, para além de constituírem-se como identificativos, encontram-se ainda atrelados ao foro intimista dos usuários, a exemplo do biotipo, e do perfil médico (Botelho; Camargo, 2021).

Traz ainda a Lei nº 13.709/18, em seu no artigo 14, uma proteção especializada aos dados pessoais, e sensíveis, de crianças e adolescentes, vez que houve uma atenção especial por meio do legislador acerca das tratativas dos dados obtidos destes usuários (Yandra *et al*, 2020), entendendo pela aplicação do entendimento voltado a coleta pautada no melhor interesse do menor, tendo em conta que estes encontram-se em fase de desenvolvimento e vulnerabilidade, não havendo uma total compreensão por parte destes acerca dos usos de seus dados pessoais (Botelho, 2020).

A proteção no ordenamento jurídico brasileiro para com os direitos de crianças e adolescentes, encontra-se abalizado de forma multicêntrica, tendo em conta que há diversas legislações voltadas a sua preservação, posto que além das tratativas especializadas da Lei Geral de Proteção de Dados, traz ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que há uma necessidade intrínseca de uma seguridade na proteção aos infantes, por meio de norte de princípios regidos por uma proteção integral, tendo em conta que os menores são entendidos como plenamente vulneráveis (Soares *et al*, 2021).

Ademais, tendo em vista que há uma incapacidade infanto-juvenil em discernir acerca da extensão dos dados coletados por meio dos usos de serviços, principalmente tratando-se em dados pessoais sensíveis, há uma delegativa aos pais, ou guardiões legais do menor, referente ao consentimento para a coleta de dados (Leal, 2022), por meio do exercício de uma transparência, para a devida fiscalização dos dados que venham a ser eventualmente coletados, tendo em conta que estes atuam como principais asseguradores do melhor interesse e da proteção integral do menor (Botelho, 2020), especialmente quando voltados a dados médicos obtidos por meio de telemedicina.

É imperioso destacar que a telessaúde configura-se como um dos principais modelos na contemporaneidade capazes de configurar-se como uma facilitadora em integralizar o profissional da saúde e o paciente, bem como oferece uma série de benefícios, tanto no ponto de vista da melhora na eficiência dos atendimentos por parte dos profissionais, bem como para os próprios pacientes, que podem ser acompanhados em tempo real por vias online, tornando desnecessário o deslocamento destes ao hospital, o que ainda assegura um desafogamento no sistema de saúde (Puglia *et al*, 2024).

Não obstante, em virtude da natureza dos serviços prestados pelo profissional da saúde, há uma extensa troca de dados pessoais médicos, e sensíveis, entre o atendido e o provedor, por meio da utilização de vias informacionais online, posto que há uma necessidade de uma conexão constante entre ambos para a realização dos atendimentos, bem como a obtenção dos dados e seus devidos registros para análise por parte do profissional (Puglia *et al*, 2024).

Ademais, os dados coletados por parte dos profissionais em atendimento de telessaúde devem ainda pautar-se, segundo os próprios princípios tragos em sede de artigo 11 da LGPD, por uma essencialidade em sua obtenção, ou seja, os dados devem serem colhidos

somente se necessários forem (Botelho; Camargo, 2021), principalmente tratando-se do atendimento de crianças e adolescentes, visto que há na própria legislação, conforme previamente demonstrado, uma tratativa privilegiada com o fito de assegurar a melhor garantia aos direitos dos infanto-juvenis.

Para além da segurança em coleta de dados, há ainda uma necessidade dos operadores da saúde, em teleatendimento, em atentarem-se as tratativas técnicas e administrativas mínimas essenciais para uma maior seguridade em armazenar dos dados médicos dos infantes, posto que para além de uma segurança no tráfego de informações, tem-se como necessário mitigar os riscos para com os vazamentos dos dados coletados (Botelho, 2020), especialmente com o fito de evitar questões jurídicas relacionadas ao descumprimento da LGPD para com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a quem compete fiscalizar os devidos cumprimentos da legislação protetiva de dados (Sarlet *et al*, 2021).

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, fica evidente que a proteção de dados sensíveis de crianças e adolescentes no atendimento em telessaúde exige uma abordagem cuidadosa e rigorosa, pautada nas leis do nosso ordenamento. Neste sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Estatuto da Criança do Adolescente precisam ser aplicadas conjuntamente de forma que oriente os profissionais de saúde e os provedores de plataformas de telessaúde na coleta, tratamento, armazenamento e exclusão desses dados, visando sempre o melhor interesse do menor.

A telessaúde, a despeito de suas inúmeras vantagens, como a ampliação do acesso aos serviços de saúde e a eficiência no atendimento aos pacientes, chegando a lugares de difícil acesso e diminuindo a presença física nos hospitais, apresenta desafios ponderosos no que diz respeito à segurança e privacidade dos dados de pacientes menores. A vulnerabilidade intrínseca a esse intervalo etário, que por diversas vezes não possui pela capacidade de compreensão dos reais riscos envolvidos na coleta e exposição de seus dados pessoais, torna imperiosa a observação dos princípios tragos na LGPD, em especial, no artigo 11 da referida lei, bem como requerer dos pais e responsáveis uma participação ativa no processo de tratamento de dados e no fornecimento do consentimento informado.

Ademais, faz-se essencial a conscientização e a capacitação dos profissionais de saúde, bem como dos provedores de plataformas de telessaúde, sobre as obrigações legais e as boas práticas no tratamento de dados sensíveis de crianças e adolescentes, com o foco em dirimir quaisquer responsabilizações civis no âmbito judiciário por parte dos órgãos nacionais de controle, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, devido a inobservância a LGPD, como ao vazamento de dados sensíveis por uma deficitária política técnica de segurança e controle, tanto na coleta, como no armazenamento.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOTELHO, Marcos César. A LGPD E A PROTEÇÃO AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 197–231, 2020. DOI: 10.25245/rdspp.v8i2.705. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/705>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BOTELHO, Marcos César; CAMARGO, Elimei Paleari do Amaral. A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na saúde. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, Brasil, v. 21, p. e0021, 2021. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.rdisan.2021.168023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/168023>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 14 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 26 jun. 2024.

LEAL, João Vitor Ribeiro. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – COMO REALIZAR A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS REDES?. **Revista Científica do Curso de Direito**, [S. l.], n. 5, p. 35-44, 2022. DOI: 10.22481/rccd.i5.11865. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/rccd/article/view/11865>. Acesso em: 24 jun. 2024.

LISBOA, Kálita Oliveira et al. A história da telemedicina no Brasil: desafios e vantagens. **Saúde Soc.**, São Paulo, v. 32, n. 1, e210170, 2023. DOI: 10.1590/S0104-12902022210170pt. Disponível em: [scielo.br/j/sausoc/a/htDNpswTKXwVr667LV9V5cP/?format=pdf&lang=pt](https://scielo.br/j/sausoc/a/htDNpswTKXwVr667LV9V5cP/?format=pdf&lang=pt). Acesso em: 24 jun. 2024.

PUGLIA, Carla Costa et al. TECNOLOGIA E SAÚDE: TELEMEDICINA E SEU IMPACTO NA PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 2534–2546, 2024. DOI: 10.36557/2674-8169.2024v6n3p2534-2546. Disponível em: <https://bjih.emnuvens.com.br/bjih/article/view/1785>. Acesso em: 24 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; RUARO, Regina Linden; LEAL, Augusto Antônio Fontanive. **Direito, Ambiente e Tecnologia**: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro. 1 ed. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021. 928 p.

SOARES, Ellen Amanda Gama; SANTOS, Pedro Otto Souza.; DE JESUS, Tâmara Silene Moura. LGPD e a Proteção de Dados pessoais das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro: o dilema da coleta de dados e a obrigatoriedade do consentimento dos pais / LGPD and the Protection of Children's Personal Data in the Brazilian legal system: the dilemma of data collection and mandatory parental consent. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 8, p. 76759–76774, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n8-072. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/33867>. Acesso em: 25 jun. 2024.

YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. **Revista Internet & Sociedade**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 230-249, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/> Acesso em: 24 jun. 2024.